



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077121 - GO (2023/0033840-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
RECORRIDO : LAWRENCE HAGEN CURVELLO LEMOS
ADVOGADO : KÁLITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO - GO039142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.

2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.

4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077121 - GO (2023/0033840-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
RECORRIDO : LAWRENCE HAGEN CURVELLO LEMOS
ADVOGADO : KÁLITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO - GO039142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.

2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.

4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Construtora e Incorporadora Merzian Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERÍCIA QUALIFICADA.

1. Diante do impasse do valor a ser executado no cumprimento de sentença, o magistrado remeteu os autos à Contadoria Judicial, cujo corpo técnico indicou a necessidade de perícia a ser realizada por profissional altamente qualificado.

2. Quanto ao pedido de penhora online sobre o valor incontroverso, deve ser ratificada a justificativa apresentada pelo magistrado singular, de que a postergação da penhora para após a apuração do saldo devedor não trará prejuízos a parte exequente.

3. Não há, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, teratologia ou abusividade que mereça corrigenda, mas apenas justa cautela, até porque é o juiz a quo o destinatário das provas produzidas nos autos, e resta comprovado que o processo está em curso regular e com a necessária celeridade. Agravo interno conhecido e desprovido.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o referido acórdão recorrido, além de divergir da orientação de outros tribunais, violou o art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, em resumo, que: "Nos autos principais corre um cumprimento de sentença; O Recorrente é Exequente nos autos principais e apresentou um valor determinado para execução; O Recorrido impugnou tais valores, no entanto, não totalmente, demonstrando existir uma quantia que ambas as partes reconhecem ser devida; A impugnação realizada pelo Recorrido não obsta o direito de o Recorrente prosseguir com a execução parcial sobre os valores que ambas as partes concordam" (e-STJ, fl. 71).

Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso especial, para que seja permitido o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 88-95 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que a Construtora e Incorporadora Merzian Ltda. ingressou com cumprimento de sentença em desfavor de Lawrence Hagen Curvello Lemos, pleiteando o recebimento de R\$ 691.069,80 (seiscentos e noventa e um mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao crédito oriundo do título judicial obtido nos autos n. 0021110-94.2012.8.09.0006.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o Juízo *a quo* determinado a remessa dos autos à perícia contábil para recalculer o valor do débito, e, somente após, iniciaria efetivamente a execução dos valores.

Considerando que o executado, no bojo da referida impugnação, indicou como devido apenas o valor de R\$ 153.970,10 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e dez centavos), a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso.

O Juízo de primeiro grau, porém, indeferiu o pedido.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 58-59):

Em resumo, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA aporta Agravo Interno contra LAWRENCE HAGEN CURVELLO LEMOS, por não se conformar com decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo recorrente e confirmou na íntegra a decisão recorrida.

O recorrente requer a continuidade da execução da dívida reconhecida em sentença em relação ao valor incontroverso.

Pois bem. No cumprimento da sentença da ação originária – Ação Declaratória c/c Revisional – a Construtora e Incorporadora Merzian Ltda, ora recorrente, apresentou planilha no valor de R\$ 691.069,80, que foi impugnada pelo executado. Diante do impasse quanto ao valor final do débito, o magistrado remeteu os autos à Contadoria Judicial, que, a seu turno, indicou a necessidade de perícia a ser realizada por profissional altamente qualificado.

Todavia, o exequente pediu a penhora online, via SISBAJUD, no valor por ele indicado como incontroverso (R\$ 153.970,10), além da homologação dos cálculos apresentados ou, subsidiariamente, a designação de perito judicial para a análise, com pagamento a ser rateado entre as partes, enquanto o executado, embora tenha concordado com a designação de perito contábil, pediu que os honorários sejam suportados exclusivamente pelo exequente.

Ao decidir, o magistrado designou o perito contador Francisco Pereira da

Silva, oportunizou a apresentação de quesitos pelas partes e indicação de assistentes técnicos, determinou a intimação do perito para apresentar proposta de honorários e impôs o pagamento a ambas as partes. Opostos embargos declaratórios, o juiz os desacolheu e, quanto ao pedido de penhora online, assinalou que **'o fato de postergar a penhora online para após a apuração do saldo devedor, não trará prejuízos a parte exequente'**.

A partir destes fatos processuais, este relator considerou que **'a despeito de o agravante apontar como incontroverso o valor de R\$ 153.970,10, admitido pelo executado, e que em tese não haveria obstáculo para o prosseguimento do cumprimento da sentença em relação a esta quantia, inclusive com os atos expropriatórios'**, não vislumbrou que a decisão agravada, a qual consignou a ausência de prejuízo pela postergação da penhora online para após a apuração do saldo devedor pelo contador designado, apresentaria qualquer ilegalidade, teratologia ou abusividade que merecesse corrigenda, mas apenas **'justa cautela, até porque é ele o destinatário das provas produzidas nos autos'**.

Ademais, este relator consignou que o processo originário está em curso regular e com a necessária celeridade, encontrando-se, na atual fase, no aguardo de manifestação do contador designado.

Reitero, portanto, a conclusão dada na decisão monocrática, de que o ato judicial recorrido não apresenta dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique sua reforma em sede recursal, mormente porque não demonstrada a existência de atos do executado/recorrido tendentes a inviabilizar o pagamento do valor devido e frustrar a execução, os quais, de todo modo, devem ser alegados pela via processual adequada.

Destarte, confirmo a decisão monocrática em todos os seus termos.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente afirma ter direito ao cumprimento parcial da sentença em relação ao valor incontroverso, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Do cumprimento parcial de sentença.

A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação.

A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de

penhora, caução ou depósito.

É o que se extrai do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis* (sem grifo no original):

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, o Juízo *a quo*, em razão do impasse quanto ao valor total da dívida executada, determinou a remessa dos autos à perícia contábil para recalculer o débito.

Como o próprio executado indicou que o valor devido seria de R\$ 153.970,10 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e dez centavos), o exequente pleiteou que fosse determinada a penhora online da parte incontroversa, prosseguindo-se, assim, com o cumprimento parcial da sentença.

O Magistrado, no entanto, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.

Esse fundamento, contudo, não encontra respaldo na legislação processual vigente.

Ora, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE

ESPECIAL/STJ.

1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, **é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução**. Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006,; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.

2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.617.801/PE, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/12/2016 - sem grifo no original)

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença subjacente em relação à parte incontroversa do débito, inclusive com a realização de atos expropriatórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077121 - GO (2023/0033840-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
RECORRIDO : LAWRENCE HAGEN CURVELLO LEMOS
ADVOGADO : KÁLITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO - GO039142

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 62):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERÍCIA QUALIFICADA. 1. Diante do impasse do valor a ser executado no cumprimento de sentença, o magistrado remeteu os autos à Contadoria Judicial, cujo corpo técnico indicou a necessidade de perícia a ser realizada por profissional altamente qualificado. 2. Quanto ao pedido de penhora on line sobre o valor incontroverso, deve ser ratificada a justificativa apresentada pelo magistrado singular, de que a postergação da penhora para após a apuração do saldo devedor não trará prejuízos a parte exequente. 3. Não há, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, teratologia ou abusividade que mereça corrigenda, mas apenas justa cautela, até porque é o juiz a quo o destinatário das provas produzidas nos autos, e resta comprovado que o processo está em curso regular e com a necessária celeridade. Agravo interno conhecido e desprovido.

Nas razões do apelo especial, a recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação do art. 525, § 6º, do CPC/2015, sustentado, em síntese, que é legítima a execução parcial, em cumprimento de sentença, dos valores tidos por incontroversos.

O Ministro Marco Bellizze dá provimento ao recurso especial para

reconhecer que, a teor de expressa previsão legal, contida no art. 525, § 6º, do CPC, é legítimo o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação à parte controversa.

A ementa sugerida pelo relator ostenta o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.

2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.

4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

6. Recurso especial provido.

O entendimento do relator deve ser acompanhado, visto que a execução é

feita em favor do exequente, não havendo vedação legal para que já usufrua do valor incontroverso.

Mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. SÚMULA 31 DA AGU.

[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187.

3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

4. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.803.958/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/5/2019.)

Ante o exposto, voto acompanhando o relator.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0033840-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.077.121 / GO

Números Origem: 519558322 51955832220228090006 53848548420218090006

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
RECORRIDO : LAWRENCE HAGEN CURVELLO LEMOS
ADVOGADO : KÁLITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO - GO039142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.